

À  
Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Comissão Permanente de Licitação - COPEL  
Ilmo. Pregoeiro  
Dr. Pedro Emanuel Silva

Ref.:  
**Impugnação**  
**Pregão Eletrônico N.º 098/ 2021**  
**Processo Administrativo N.º 098/ 2021**  
**Abertura: 23/ 09/ 2021 às 10 Horas**

A empresa, **ROSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas **CNPJ/ MF: 40.820.820/0001-44**, estabelecida nesta cidade de Maceió – Alagoas, neste ato, por seu representante abaixo assinada, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos da **Cláusula 06 - Do Pregão Eletrônico N.º 098/ 2021**, *in verbis*:

#### **6. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**6.1.** *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo o órgão licitante julgar e responder a impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.*

**6.2.** *Qualquer licitante poderá impugnar o presente Edital, devendo protocolar a petição, em campo próprio no sistema, até o terceiro dia útil que anteceder a data fixada para abertura da sessão pública.*

**6.3.** *A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até decisão definitiva a ela pertinente.*

**6.4.** *A decisão do Pregoeiro sobre o julgamento da impugnação será disponibilizada eletronicamente, até a abertura do pregão, podendo, tal comunicação, ser feita na própria sessão, fazendo-se o registro no “chat”.*

**6.5.** *Não serão conhecidas impugnações apresentadas em desacordo com as regras estabelecidas neste item ou fora do prazo e horário legal ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.*

Aproveitando o ensejo, também impugnamos esse prazo do Edital de 05 dias úteis, vamos recordar que se trata de processo eletrônico, regido pela **Decreto Lei Nº 10024/ 2019**, onde no seu **artigo 24**, que trata da **Impugnação**, consta, *in verbis*:

#### **Impugnação**

**Art. 24.** *Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

**§ 1º** *A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.*

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Ou seja, ao contrário do que o edital estipula o prazo são de 3 dias úteis e não 5 dias úteis, por se tratar da modalidade eletrônica e não presencial por existir lei própria.

Mas independente desse fato inicial já controverso, protocolamos hoje aos 17/ 09/ 2021, antes do horário da abertura do processo, e atendemos seja 3 dias ou 5 dias úteis antecedente à data e hora da abertura. Feita essa primeira ressalva, quanto a tempestividade, condição de procedibilidade, portanto fato que deve ser questionado e arguido em preliminares, antes do mérito dos fatos. Daí o motivo dessas considerações iniciais, introdutórias, vimos apresentar nossa,

**IMPUGNAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas:

### **I – DOS FATOS**

A **Prefeitura do Municipal de Camaragibe/ PE**, através da sua **COPEL – Comissão Permanente de Licitação**, tendo publicado em Diário Oficial o chamamento para participação do Edital do Pregão dados em epígrafe, modalidade Pregão Eletrônico, também o fazendo pelo site <http://bnc.org.br/sistema/>, com o intuito de comunicar aos interessados sobre abertura do processo, momento pelo qual os procedimentos de participação objetivando contratar melhor empresa **Registro de Preços visando à contratação de empresas especializadas no fornecimento parcelado de material médico hospitalar para atender as necessidades da rede municipal de saúde, durante o período de 12 (doze) meses, conforme especificações e estimativas de consumo nos itens que constituem o Apêndice I deste termo de Referência.**

Ao lermos o edital encontramos questão subjetiva. Que vai no sentido oposto da determinação legal, como veremos a seguir, e por esta oposição ao o que determina a legislação e o ordenamento jurídico é que nos fundamentamos.

Vem nossa empresa expor os motivos de direito quanto à apresentação desta impugnação:

### **II – DA JUSTIFICATIVA**

A **Lei Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, tem por seu objetivo maior, garantir a ampla competitividade nos termos de qualquer compra pública conforme, causa-se pelos vários Princípios Constitucionais, entre eles o da Legalidade.

O fato do Pregão em questão ser regido pela Lei **10520/ 02**, lei especial de licitações, no corpo desta nos remete a **8666/ 93**, lei geral com todo e mais extenso leque de procedimentos, descrito no artigo 09º, *in verbis*:

**Art. 9º** *Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da 1993.*

Fundamentamos nossa impugnação a um descumprimento legal, ou seja, logo fundamentado no Princípio da Legalidade, onde na **Cláusula 10.04.07**, *in verbis*:

*10.4.7. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (DEZ POR CENTO) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.*

Esse termo “e, a critério da autoridade competente”, é o que consideramos estar carregado de subjetividade, contrário ao o que a Lei 8.666, trás nos artigos que trata do mesmo assunto, *in verbis*:

“**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
(...)

§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva”**

Ou seja, o item **10.04.07**, se coloca a contra senso do **art. 31, § 5º, da Lei 8666/ 93**.

No Edital consta a “**critério da autoridade competente**”, e na Lei diz, que será de forma objetiva a análise.

Quando se usa a critério da autoridade, fica muito vago... impressionante, totalmente contra ao que diz a legislação, que diz que deve se a mais clara possível.

Data Vênia.

Por se tratar de afronta a legislação vigente, por se tratar de situação que pode restringir a participação na busca do melhor preço e conseqüentemente situação mais vantajosa para a administração invocamos o pedido que se altere o edital, fazendo excluir do texto descrito acima:

*10.4.7. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (DEZ POR CENTO) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.*

Observar que já o no **item 22, do Edital**, já há exigência da Garantia de Execução Contratual, ou seja, situação mais do que prática de se atingir a finalidade que se quer, **in verbis**:

**“22 DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL**

*22.1. Será exigida, no ato da assinatura do contrato, em favor da CONTRATANTE, a prestação de garantia de execução contratual, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, que deverá ser protocolada no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da assinatura do contrato, nos termos do artigo 56, §2º, da Lei nº 8.666/93, podendo a CONTRATADA optar por uma das modalidades de garantia previstas no diploma legal citado.  
22.1.1. A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação das sanções administrativas previstas no Edital e poderá ensejar rescisão contratual”*

Contrapondo Princípios como, Princípio da Legalidade, da Economicidade, Da Motivação e da Eficiência, para se questionar o Item 10.04.07 do Edital, afim que se não acatado nosso pedido se justifique, de maneira criteriosa, demonstrando de forma motivada, para que venha a justificar o texto como esta, se

não for alterado, sob pena de uma gritante afronta aos instrumentos legais e aos princípios norteadores dos processos licitatórios.

### III – DO PEDIDO

Face ao exposto, pelo Princípio da Legalidade, bem como, pelos argumentos acima aduzidos, requereremos que seja julgado como Procedente nosso pedido, no intuito de aceitar nova redação, excluindo a parte subjetiva e mantendo caráter objetivo, nos termos da **Lei 8666/ 93** e em sua subsidiariedade ao **Lei 10520/ 02**, por ser ato único de direito e justiça.

Requer pronunciamento do Ilustre Procurador Municipal para que dê vistas e se pronuncie sobre nossas indagações, se necessário.

Por se tratar de implicação de participação não vemos necessidade de remarcar data da licitação.

Na hipótese de julgamento improcedente do nosso pedido, requeremos também que nosso processo seja levado a apreciação da Autoridade Superior.

Termos em que Pedimos,  
E Aguardamos Deferimento.

Maceió/ AL, 17 de setembro de 2021.

---

**ROSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**

**CNPJ: 40.820.820/0001-44**

Edilma Ricardo da Silva

CPF: 374.598.054-91